



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

PJ/PG.Nº 011/2019

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 004/2019, de autoria do Poder Executivo que "Concede 25 dias úteis a título de gozo de férias regulamentares, dia de folga remunerada pelo dia de aniversário e institui a prorrogação da licença à gestante e à adotante aos Empregados Públicos integrantes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS", cumpre-nos manifestar:*

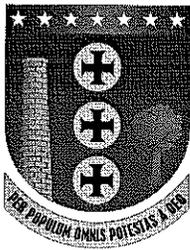
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo conceder 25 dias úteis de férias regulamentares, dia de folga remunerada pelo dia do aniversário e prorrogação da licença gestante e adotante aos Empregados Públicos da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII, 76, inciso II, alínea 'a', 'b' e 'c' e 92, incisos III e XII:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;  
(...)"*

*"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*II - do Prefeito:*

*a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*

*c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.*

(...)"

*"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

(...)

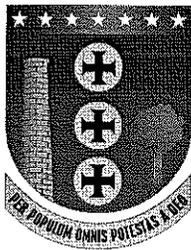
*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

(...)"

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Cumprе salientar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que " o presente Projeto de Lei Complementar visa sanar equívoco material constante na Lei Complementar Municipal nº 229, de 16 de agosto de 2017, que revogou a Lei Complementar nº 198, de 23 de dezembro de 2015 e o Decreto nº 920, de 14 de junho de 2016, em sua integralidade, restaurando a concessão de 25 dias úteis a título de gozo de férias regulamentares e dia de folga remunerada pelo dia de aniversário aos empregados públicos integrantes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e institui a prorrogação da licença à gestante e à adotante às empregadas públicas."

É imperioso ressaltar que o Projeto *in examen* deve estar em consonância com as disposições da Constituição da República, especificamente em seu art. 169, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:*

*§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 18 de fevereiro de 2019.*

**Silverio de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral